



Acórdão nº 10.752

Sessão do dia 16 de dezembro de 2008.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 2.427

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **SERPLEX ENGENHARIA LTDA.**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

**ISS – RESPONSABILIDADE – REDUÇÃO DA
BASE DE CÁLCULO**

Há de ser reduzido o lançamento efetuado em virtude da responsabilidade prevista no art. 14, IV da Lei nº 691/84, quando identificado o prestador do serviço de parte da construção. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 181/182, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso *Ex-Officio* interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com fulcro no art. 99 do Decreto nº 14.602/1996, em face da decisão de primeira instância (fls. 150/155), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por SERPLEX ENGENHARIA LTDA. e reduziu o crédito tributário exigido através da Nota de Lançamento nº 2.434/2002.

Após a prévia demonstração da situação fiscal, para fins de inclusão predial, conforme exigência do art. 67 do Decreto nº 10.514/1991, houve a emissão da Nota de Lançamento acima referenciada, com cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas obras de construção civil, relativas ao empreendimento residencial localizado na Rua Joaquim Pinheiro, nº 205, Bl. 1 e Bl. 2, na Freguesia.

O lançamento fiscal sob exame apurou débito de ISS, no montante de R\$95.458,41, decorrente do arbitramento da base de cálculo, com esteio no art. 34, VII da Lei nº 691/1984 – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.



Acórdão nº 10.752

O imposto considerado devido foi lançado contra a impugnante, por força da responsabilidade tributária instituída no art. 14, IV da Lei nº 691/84, para os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, que arcam com o imposto devido, se não identificam os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens.

Segundo consta da informação fundamentada oferecida pelo autor do procedimento fiscal (fl. 148), o custo arbitrado da construção, de acordo com os critérios do Decreto nº 9.282/1990, foi de R\$ 3.181.947,12, conforme demonstrado no item b da Nota de Lançamento, e o custo total da obra comprovado pelo contribuinte foi de R\$ 2.234.828,00, conforme o Quadro Demonstrativo juntado, à fl. 149, elaborado à vista dos documentos fiscais colacionados pelo contribuinte (Anexos I a V).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação e reduziu a Nota de Lançamento, passando a exigir o ISS no montante de R\$28.413,57, correspondente a uma base de cálculo de R\$ 947.119,12 (R\$ 3.181.947,12 – R\$2.234.828,00).

Por força do recurso oficial, subiram os autos a este E. Conselho de Contribuintes.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Com efeito, lavrada a Nota de Lançamento pela responsabilidade prevista no art. 14, IV da Lei nº 691/84, o Recorrente comprovou através dos documentos constantes dos anexos I a V, gastos com materiais, serviços, encargos sociais e salários referentes à obra, no total de R\$20.234.828,00, conforme quadro demonstrativo elaborado pelo Fiscal autuante, às fls. 149.



Acórdão nº 10.752

Assim, apenas em relação a uma parcela da obra, não houve a identificação do prestador do serviço, que acarreta a responsabilidade acima referida.

Essa parcela tem o valor de R\$ 947.119,12, para o qual foi reduzida, corretamente, a base de cálculo da Nota de Lançamento.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **SERPLEX ENGENHARIA LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituído pela Suplente **VITÓRIA MARIA DA SILVA**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2009.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA RELATORA